

Registro: 2017.0000736530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003141-32.2016.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante KELLY MANCILA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 19475.

Apelação nº 1003141-32.2016.8.26.0266.

Comarca: Itanhaém.

Apelante: Kelly Mancila de Oliveira.

Apelada: Litoral Sul Transportes Urbanos Ltda.

Juiz prolator da sentença: Jamil Chaim Alves.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Dinâmica do acidente bem demonstrada por vídeo e imagens. Motorista do ônibus que não guardou a distância mínima lateral em relação à ciclista, de 1,5m (CTB, art. 201 e 29, II). Circulação das bicicletas pelas vias que se dá com preferência sobre os veículos automotores (art. 58 e 29, §2°, do CTB). Inobservâncias das regras de trânsito pelo veículo de maior porte. Responsabilidade civil configurada. Danos materiais. Nexo de causalidade não comprovado. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo provido parcialmente.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 94/96, cujo relatório se adota, ao fundamento de que a autora não provou os fatos alegados, cabendo a ela arcar com os ônus de sucumbência e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$35.273,87).

Inconformada, *apela a autora* sustentando que provou os fatos alegados a partir do vídeo trazido pela ré; que o Ecosport não estava em movimento, de modo que o depoimento do motorista fica prejudicado e que não se assustou com o Ecosport, porque a ciclista e o ônibus já haviam ultrapassado esse carro, vindo o motorista do coletivo a fechar a apelante até a colisão, tendo em vista o ponto de ônibus à frente. Requer, assim, a procedência da demanda (fls. 113/121).

Houve resposta (fls. 124/129).



Inicialmente distribuído à 29ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda Câmara com fundamento na Resolução 737/2016 do Órgão Especial e na Portaria 02/2017 da Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

É o breve relato.

O recurso merece provimento parcial.

A autora alega que conduzia uma bicicleta, quando foi abalroada por um ônibus de propriedade da ré, de modo que caiu e ficou inconsciente. Nesse contexto, ajuizou a presente ação, visando a ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Segundo consta na petição inicial, o motorista do coletivo *não se atentou a Requerente que trafegava pela via de acostamento* (fls. 03). Sobrevindo a rejeição do pedido, ela recorre pelos motivos mencionados.

Em contestação, a ré aduz que a Autora, trafegava pela Avenida 31 de Março - lado direito da via (ciclista de camiseta preta) e após ultrapassar o veículo Ecosporte, a Autora, sem qualquer interferência da Ré, <u>se desequilibrou e caiu</u>. Note-se que durante todo o percurso e mesmo após a Autora realizar tal manobra, o condutor do veiculo da Ré, que se encontrava em velocidade compatível com o local, manteve sua mão de direção e distância segura da Autora.

Vale destacar que o ônibus não anda de lado e <u>muito</u> <u>menos o motorista da Ré efetuou manobra para obstruir a passagem da</u> <u>ciclista,</u> conforme comprova vídeo em anexo, sendo que o local do acidente é uma reta, não havendo assim nenhuma fechada pelo motorista da Ré (fls. 45/46) (realce não original).

Apesar disso, tem-se que o motorista não manteve distância segura em relação à ciclista, vindo a disputar espaço com ela, no momento em



que a autora desviava do Ecosport estacionado na via. É o que se extrai da análise da mídia juntada (fls. 75).

Era previsível ao motorista do ônibus que a ciclista iria trafegar mais ao meio da pista, porque havia um veículo estacionado, impedindo que a autora mantivesse a mesma trajetória (fls. 68). Cabia, portanto, a ele aguardar o fim do desvio. Ao invés disso, o motorista continuou na mesma velocidade, disputando espaço com ela, logo em seguida ao desvio do automóvel (fls. 72), o que provocou o desequilíbrio, a queda e as lesões consequentes.

Nem sequer é o caso de se reconhecer a culpa concorrente, alegada na defesa (fls. 52), porque não se vislumbra qualquer ato de imprudência da ciclista.

Com efeito, a circulação de bicicletas nas vias urbanas se dá com preferência sobre os veículos automotores (artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro) e, no caso, o coletivo não privilegiou o livre tráfego da ciclista pela via, pois a colocou em um corredor estreito entre dois veículos maiores e motorizados – o ônibus e o carro. Conforme dispõe o artigo 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres, determinação igualmente ignorada pelo ônibus – veículo motorizado e de maior porte – em relação à bicicleta.

Não bastasse isso, o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal determina que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Assim, caberia ao ônibus ter aguardado o término do desvio do carro pela ciclista, a fim de não se colocar tão perto dela, gerando riscos ao veículo menor, o que não foi feito.



A distância mínima que se exigia do ônibus ao passar pela bicicleta era de 1,5m (artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro) e essa regra não foi respeitada no caso, como se constata especialmente pela imagem de fls. 72, fato que acarretou a queda da ciclista.

Frise-se, ademais, que ao contrário do que concluiu o douto Juízo a quo, as imagens e vídeo não corroboram as declarações apresentadas pelo motorista em juízo (fls. 97) e no boletim de ocorrência (fls. 22). Isso porque não há nenhuma prova nos autos de que o veículo Ecosport tenha entrado em movimento. Nesse contexto, é impossível concluir que a ciclista tenha se assustado com o deslocamento do carro, considerando a inexistência de prova dessa manobra no vídeo ou nas imagens, restando isolada a versão do motorista.

Assim verificados os elementos configuradores da responsabilidade civil, a indenização dos danos sofridos é medida que se impõe, conforme precedentes desta Corte:

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO DEVER DE INDENIZAR Inequívoca a culpa da condutora do veículo, empregada da apelante, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito <u>A inobservância dos cuidados indispensáveis caracteriza negligência e imprudência, justificando o dever de compensar os danos causados Infringência ao artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor de veículo a necessidade de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta DANO MORAL Caracterização Evidente a angústia e o sofrimento encarados pelos demandantes em decorrência do falecimento de seu filho Redução do valor da indenização para se adequar proporcional e razoavelmente ao caso em tela Parcial provimento. (TJSP, Apelação nº 0018982-43.2009.8.26.0068, 25³ Câmara de Direito Privado, Rel. Hugo Crepaldi, j. 29/05/2014) (grifo não original).</u>



APELAÇÃO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PREFERÊNCIA DA BICICLETA – CONDUTA CULPOSA – DISTÂNCIA MÍNIMA – RESPONSABILIDADE – PREPOSTO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PENSÃO VITALÍCIA. - Preferência da bicicleta em detrimento dos veículos automotores (art. 58, do Código de Trânsito Brasileiro) – incontroverso o trânsito no bordo da pista não evitado pelo preposto da ré, que não teria causado o sinistro se mantivesse a distância regulamentar de 1,5m (artigo 201, do CTB) – responsabilidade do preposto que sequer viu a vítima; - [...]; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0106531-08.2008.8.26.0010, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 10/06/2015) (grifo não original).

Ação de indenização por danos morais, que englobam os físicos e estéticos. Acidente de trânsito. Ônibus que atropela ciclista no leito carroçável. R. sentença de procedência, com apelo só da ré vencida. Condutor do ônibus que não respeitou o direito do ciclista, com o necessário distanciamento da bicicleta, 1,50 m, conforme art. 201 do CTB. Recurso a que se nega provimento. (TJSP, Apelação nº 9127074-74.2006.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Campos Petroni, j. 16/08/2011) (grifo não original).

Com relação aos danos materiais, a autora juntou uma nota fiscal datada de 16/12/2014, com os remédios Minima, Dramin e Ginkomed (fls. 33). Contudo, não logrou demonstrar o nexo causal entre o gasto com os referidos medicamentos e o acidente.

A ré impugnou os documentos de forma específica (fls. 53/54) e não há nada nos autos que corrobore a causalidade alegada na inicial, de modo que a rejeição desse pedido é de rigor.



Melhor sorte assiste à autora quanto aos danos morais.

A situação vivenciada pela autora foi verdadeiramente aflitiva. O laudo do instituto de criminalística (fls. 31/32) apontou mancha na região escapular direita, em virtude de queimadura por abrasão, além de hematoma calcificado na região frontal esquerda do crânio – a qual pode ser constatada também pela fotografia de fls. 37 –, bem como cicatriz de escoriação profunda na perda direita. Assim, o perito concluiu *que a vítima sofreu lesões de natureza GRAVE, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.* Somado às lesões corporais graves, tem-se ainda o susto e o impacto do acidente, com perda de memória da vítima (fls. 22).

De rigor, portanto, reconhecer a ocorrência de danos morais indenizáveis em virtude do acidente ocorrido.

Com relação o valor da indenização por danos morais, a razoabilidade na fixação do *quantum* consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:



A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31º Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011).

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto – mais precisamente as lesões graves e a inabilitação temporária para o trabalho –, conclui-se que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$5.000,00, importância razoável e suficiente para repreender a ré, ao mesmo tempo em que compensa a autora pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

Destarte, *julga-se parcialmente procedente a ação*, para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do venerando acórdão e com juros de mora a contar da data do acidente. Considerando a inexpressividade dos danos materiais pleiteados e rejeitados (R\$73,87), caberá à ré arcar com os ônus de sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 12% do valor da condenação, percentual que remunera com dignidade o trabalho do advogado atuante na causa, em trâmite desde 18/07/2016.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator